

A. I. Nº - 924015-4/02
AUTUADO - BOMBONIERE ZORRO LTDA
AUTUANTE - ROQUE ANTONIO CAMPODONIO ELOY
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 23.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. Comprovado o cometimento da infração. Cabe a exigência da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/01/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa acessória de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fls. 09 a 10), o autuado entendeu equivocada a ação fiscal, pois houve a emissão do documento fiscal quando da venda da mercadoria, consignada no formulário “Impresso de Controle Interno”, em poder do comprador e apreendido pela fiscalização. Na realidade, o que ocorreu foi uma queda momentânea de energia elétrica, o impossibilitando de emitir o Cupom Fiscal. Além do mais, o consumidor se recusou a receber uma Nota Fiscal por escrito.

Requeru a improcedência do lançamento.

Auditora Fiscal chamada a contra arrazoar os argumentos defensivos, ratificou a ação fiscal (fl. 30 a 31), diante, principalmente, da declaração, por escrito, do consumidor de que não havia sido emitido Cupom Fiscal para acobertar sua compra (fl. 3 verso). Entendeu incabível o argumento de queda de energia para justificar a falta de emissão do documento fiscal, porquanto o art. 201, § 8º do RICMS/97 determina que, quando não for possível a emissão do documento fiscal através do equipamento ECF, tal documento deve ser emitido de forma manual ou datilografado. Além disto, a recusa do consumidor em receber uma nota fiscal não desobriga o contribuinte a emitir o documento exigido.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa formal pela venda de mercadoria sem a emissão do documento fiscal respectivo, detectada através do formulário “Impresso de Controle Interno, Sem Efeito Fiscal” nº 00055803, que o autuado havia entregado ao consumidor, Sr. Joaquim N. de Oliveira, quando da venda de um pacote da mercadoria “pé de moleque Maracanã”.

As razões defensivas não trouxeram aos autos qualquer prova que descaracterizasse o fato. Ao contrário, ratificou que não foi emitido o documento fiscal exigível à uma operação comercial. O fato de ter havido queda de energia elétrica no momento da operação comercial, ficando indisponível o equipamento ECF, não justifica o fato, ao teor do art. 202, § 8º do RICMS/97. Igualmente, a dita recusa do consumidor de não aceitar a Nota Fiscal, pois a obrigação da sua emissão é do vendedor, disposição contida no art. 777 do citado Regulamento. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação

comercial, que não é o caso do autuado, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Os documentos acostados ao PAF, e pelo teor da própria defesa apresentada, provam que o contribuinte realizou uma operação comercial sem a emissão de documento fiscal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa formal de R\$600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 924015-4/02, lavrado contra **BOMBONIERE ZORRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Leis nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR